

MAGNÍFICO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Processo nº 23443.008122/2016-14.

**COPEF Construção e Comercial Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 84.486.406/0001-16, sediada na Rua Lauro Cavalcante, nº 115, Térreo B, Bairro Centro, Manaus - AM, neste ato representada pelo Senhor Paulo César Vitalino da Silva, brasileiro, casado, Sócio Administrador, portador do RG nº 0714588-8 e inscrito no CPF nº 310.757.972-68 residente e domiciliado na Av. Via Láctea, nº 1085, apt. 700, Bairro Adrianópolis, Manaus - AM, vem, à presença de Vossa Senhora, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de inabilitação da Recorrente, exarada pela Comissão Geral de Licitação (CGL), na Concorrência nº 01/2016, pelas razões de fato e de Direito que seguem.

### **I. Tempestividade**

A decisão foi publicada no site do IFAM no dia 10.06.2016 (sexta-feira), fazendo com que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/93, começa-se a fluir no dia 13.06.2016 (segunda-feira). Assim, destacados o início da contagem do prazo e a sua duração, conclui-se que o prazo final para interposição do recurso é o dia 17.06.2016 (sexta-feira), data na qual ele foi protocolado, o que o torna tempestivo.

## II. A decisão vergastada.

A decisão proferida pela CGL, acolhendo o Parecer Técnico nº 09 – DINFRA/PRODIN/IFAM/2016, inabilitou a empresa Recorrente da Concorrência nº 01/2016 por entender que ela não atendeu ao disposto no item k) IV) da Qualificação Técnica, no Capítulo 5 do Edital.

Referido parecer técnico afirmou que a Recorrente teria apresentado atestado de capacidade técnica quantitativo abaixo dos exigidos no item mencionado no parágrafo anterior, uma vez que o acervo técnico apresentado comprovando a execução de subestação de 225 KVA era de engenheiro civil. Referida atividade, segundo a Diretoria de Infraestrutura, não seria atribuição desse profissional.

## III. Razões para a reforma da decisão.

Muito embora a Administração possua uma margem de autonomia para configurar o certame, incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes do seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes.

Essa norma irradia do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>. Assim, a competência discricionária que possui a administração para escolher o momento da realização da licitação, o seu objeto, a especificação de condições de execução,

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

condições de pagamento, etc.; exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação<sup>2</sup>.

Se é verdade que a Administração deve introduzir no edital todas as regras do certame e todas as especificações que serão exigidas dos concorrentes, ela não pode, conseqüentemente, exigir do licitante requisito não mencionado no edital. E é exatamente essa regra que não está sendo cumprida no presente caso.

Em primeiro lugar, não há previsão expressa no Edital no sentido de que o atestado de execução de subestação de no mínimo 225 KVA não pode ser referente a engenheiro civil – muito menos menciona o tipo de engenheiro ao qual deva pertencer.

Vejamos o teor do item k), do tópico “Qualificação Técnica”, do Edital:

*“k) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial.*

*I) – Possuir atestado com execução de piso intertravado superior 2.000 m<sup>2</sup>*

*II) – Possuir atestado com execução de piso de alta resistência superior a 1.200m<sup>2</sup>*

*III) – Possuir Atestado com execução de cobertura em estrutura metálica e telhas galvanizadas, aço zincado ou outro similar superior 900m<sup>2</sup>*

*IV) -Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 225 KVA”*

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 84.

A exegese da parte referente à qualificação técnica no Edital nos faz concluir que o importante para a Administração, naquele ponto, é a comprovação da experiência do profissional que poderá vir a ser o responsável técnico do serviço a ser prestado.

Se a decisão recorrida prevalecer, estar-se-ia assumindo que o responsável técnico por toda a obra deveria ser profissional ligado à área da eletricidade, uma vez que execução de subestação não seria atribuição de engenheiro civil.

Essa interpretação é incompatível quando se analisa os outros requisitos de qualificação técnica exigidos do responsável técnico no Edital, que são nitidamente atribuições de engenheiro civil, conforme consta no anexo da Resolução n. 1.010/05, do Confea.

Assim, se a empresa tivesse apresentado um engenheiro elétrico, no lugar do senhor Byron, como responsável técnico pela obra, ainda assim seria inabilitada do certame. Isso porque as outras exigências feitas no Edital não concernem ao profissional da área de eletricidade, mas sim ao engenheiro civil.

Por isso, é interesse da Administração que o responsável pelo serviço seja, de fato, um engenheiro civil. Interpretar a partir do texto do edital de qualquer outra maneira é fugir do que foi traçado nele, consubstanciando uma afronta à vinculação ao instrumento convocatório.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam que o responsável técnico eleito por ela preenche todos os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, inclusive possuindo o atestado de execução de subestação de no mínimo 225 KVA, ainda que como apoio civil.

Seria lícito à administração exigir que esse profissional fosse de outra área da engenharia, desde que essa exigência fosse prevista no Edital. Não cabe agora, no momento da habilitação, à Administração exigir novos requisitos, não previstos no Edital, porque ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, deve ser destacado que a licitação, no Direito brasileiro, possui dois objetivos: o primeiro é permitir a livre concorrência e igual acesso aos licitantes; o segundo, garantir que a Administração contrate a melhor proposta.

A empresa Recorrente possui no seu quadro de profissionais engenheiros tanto civis quanto elétricos, com vasta experiência em obras do porte da que ora se licita. A sua manutenção no certame e a sua eventual vitória não acarretará nenhum prejuízo na qualidade da obra.

À luz desses objetivos e das ponderações acima delineadas, observando que a empresa cumpriu todos os requisitos do Edital, a decisão que mais atende aos fins da licitação é permitir que a empresa Recorrente permaneça no certame.

#### **IV. Pedido.**

Pelo exposto, requer-se que seja reformada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente, declarando a sua HABILITAÇÃO, e consequente permanência no certame.

Pede deferimento.

Manaus, 16 de junho de 2016.

  
Assinatura  
Paulo César Vitalino da Silva  
CPF: 310.757.972-66  
COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA

Paulo César Vitalino da Silva.

Sócio Administrador

COPEF Construção e Comercial Ltda.

84.486.406/0001-16

COPEF CONSTRUÇÃO E  
COMERCIAL LTDA.

Rua: Lauro Cavalcante nº 115 Centro  
CEP: 69.020-230

Manaus

AM